

Para os comerciantes não estabelecidos:

a) Camaraj	100\$000
b) Luto, Putonio, São João e São Paulo	100\$000
c) Natal, Anjo Novo Reis	100\$000
d) Femenes e semelhantes	100\$000
e) Fimados	50\$000

§-1º) A licença especial de que trata este artigo será de antecipação e prorrogação. A de antecipação para funcionamento antes do horário normal da abertura do comércio. A de prorrogação para funcionamento depois do horário normal do fechamento do comércio.

§-2º) De acordo com as conveniências do funcionamento do estabelecimento, deverá ser requerida a Licença Especial de antecipação e prorrogação, podendo ser requeridas ambas, e neste caso estará o interessado sujeito ao pagamento em dobro, isto é, pela antecipação e prorrogação do funcionamento.

Artº 2º - Este ato entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapaci, 5 de Maio de 1939

C. J. José Minghlin
Prefeito Municipal

Publicado e registrado neste Secretaria em 11 de Junho de 1939

Sebastião Cayano
Secretário

Ato nº 21

C. J. José Minghlin Prefeito Municipal de Itapaci, usando de suas atribuições, na conformidade do disposto no artigo 12º do Decreto nº 1.202, de 8 de Abril de 1939, e no termo da Resolução nº 316, do Departamento Administrativo do Estado

Resolve

Artigo-1º) Fica o procurador fiscal ou quem seus representantes, autorizados a entrar em acordo com

o devedor em mora, tanto de imposto como de taxas quanto a forma de pagamento de seus débitos.

§ 1.º - O acordo será lavrado em duas vias, assinadas pelas partes e testemunhas, ficando uma delas em poder do interessado e a outra na Tesouraria da Prefeitura.

§ 2.º - Se a dívida estiver exigida o acordo será lavrado em três vias sendo uma o devedor e duas numeradas no § anterior, juntando-se a terceira via ao auto de cobrança executiva por intermédio do Procurador Fiscal.

Artigo 2.º - O número de prestações mensais em que se divide o total do débito não poderá exceder de 8 (oito)

§ 1.º - A primeira prestação será paga no ato da assinatura do acordo, e nela incluirá a multa, e, em caso de dívida exigida, também por auto do processo.

Artigo 3.º - A Tesouraria Municipal fornecerá ao interessado recibos de pagamentos parciais que serão anotados no verso do termo de acordo, na via em posse do Tesoureiro, e quando apresentada, também, na via do seu posse do interessado.

Artigo 4.º - Para as dívidas exigidas o interessado apresentará, para celebração do acordo, uma guia fornecida pelo cartório que numerará o total do débito.

Artigo 5.º - Pela a última prestação será dada baixa da dívida, passada a quitação no verso do termo de acordo em poder do interessado bem como na via em poder do Tesoureiro, e encaminhada para juntada ao auto do executivo no caso da dívida exigida.

Artigo 6.º - Havendo atraso superior a 10 (dez) dias no pagamento de qualquer das prestações será requerido em juízo o prosseguimento da ação, computando-se ao final, no pagamento, a importância das prestações já vencidas.

Artigo 7.º - Sendo o interessado analfabeto o acordo será firmado por procurador habilitado por instrumento lavrado